



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.736 - DF (2010/0124382-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **ABÍLIO SOUSA OLIVEIRA E OUTRO**
ADVOGADO : **ERIVAN PEREIRA DE FRANCA**
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TERRA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MERA DETENÇÃO. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VERBETE N. 83/STJ.

– Conforme precedentes do STJ, a ocupação irregular de terra pública não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito da proteção possessória contra o órgão público. Incidência do verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.736 - DF (2010/0124382-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Abílio Sousa Oliveira e outro interpõem agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto por Abílio Sousa Oliveira e outro, fundamentado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

'INTERDITO PROIBITÓRIO. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEIS ERIGIDOS EM ÁREA PÚBLICA. PERMANÊNCIA NO LOCAL. INEXISTÊNCIA DE POSSE. DETENÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. TOLERÂNCIA PELO PODER PÚBLICO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

O ato de mera tolerância pela Administração Pública não induz posse (inteligência do art. 1.208 do Código Civil). Assim, as ações de interditos possessórios não podem ser manejadas por aqueles que se encontram na condição de meros detentores, a título precário, de bem público, sendo o caso de extinção processual por falta de interesse de agir dos recorrentes' (fl. 101). Alegam os recorrentes contrariedade ao disposto nos arts. 1.196 do Código Civil e 932 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que detêm a posse antiga de um imóvel situado no Varjão do Torto e, que, por tal motivo, podem manejar os interditos até mesmo contra o proprietário (possuidor indireto). Requerem, assim, o provimento do especial.

Sem contrarrazões conforme fl. 116.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar o inconformismo.

Firme o entendimento deste Pretório no sentido de que a ocupação de área pública não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes precedentes:

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. MERA DETENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE POSSE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte já se manifestou a respeito da questão discutida nos autos e adotou o entendimento no sentido de que a "ocupação de área



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias" (REsp 863.939/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.11.2008).

2. Não se pode configurar como de boa-fé a posse de terras públicas, pouco relevando o tempo de ocupação, sempre precária, sob pena de submeter-se o Poder Público à sanha de invasões clandestinas.

3. Não compete a esta Corte Superior enfrentar matéria constitucional, mesmo a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp n. 799.765/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 4.2.2010).

'INTERDITO PROIBITÓRIO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA, PERTENCENTE À "COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP". INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA NO CASO.

– A ocupação de bem público, ainda que dominical, não passa de mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do CC/1916).

Recurso especial não conhecido' (REsp n. 146.367/DF, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 14.3.2005).

Como consignado no aresto recorrido, cuida a hipótese de área pública, com construção irregular, sem qualquer licença do governo para construção de imóveis no local (fl. 103). Por isso, a pretensão recursal não tem amparo na jurisprudência desta Corte.

Incide, no caso, o verbete n 83 da Súmula do STJ.

Diante disso, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se" (fls. 128/129).

Os agravantes aduzem que a decisão agravada está equivocadamente fundamentada, pois não incide na hipótese o verbete n. 83 da Súmula do STJ. Alegam que seu recurso especial foi interposto somente com base na alínea "a", oportunidade em que se apontou ofensa aos arts. 1.196 do CC e 932 do CPC, sem indicação de dissídio jurisprudencial. Dessa forma, insistem na violação dos aludidos artigos, pois entendem não ser concebível excluir-se da proteção possessória a ocupação de imóvel em área pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com consentimento da Administração, "por anos à fio, sem qualquer perturbação", caracterizando posse e não mera tolerância (fl. 135).

Requerem, assim, a reconsideração da decisão ora agravada ou a sujeição do presente agravo pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.736 - DF (2010/0124382-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TERRA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MERA DETENÇÃO. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VERBETE N. 83/STJ.

– Conforme precedentes do STJ, a ocupação irregular de terra pública não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito da proteção possessória contra o órgão público. Incidência do verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Nada obstante o empenho dos agravantes, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

É firme o entendimento deste Pretório no sentido de que a ocupação de área pública não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. MERA DETENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE POSSE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte já se manifestou a respeito da questão discutida nos autos e adotou o entendimento no sentido de que a 'ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias' (REsp 863.939/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.11.2008).

2. Não se pode configurar como de boa-fé a posse de terras públicas, pouco relevando o tempo de ocupação, sempre precária, sob pena de submeter-se o Poder Público à sanha de invasões clandestinas.

3. Não compete a esta Corte Superior enfrentar matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, mesmo a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 799.765/DF, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 4.2.2010).

"INTERDITO PROIBITÓRIO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA, PERTENCENTE À 'COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP'. INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA NO CASO.

– A ocupação de bem público, ainda que dominical, não passa de mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do CC/1916).

Recurso especial não conhecido" (REsp 146.367/DF, Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.3.2005).

Como consignado no aresto recorrido, cuida a hipótese de área pública, com construção irregular, sem qualquer licença do governo para construção de imóveis no local (fl. 103). Por isso a pretensão recursal não tem amparo na jurisprudência desta Corte.

Por fim, no tocante à alegação de não incidência do verbete n. 83 da Súmula do STJ ao caso, porque o recurso especial teria sido interposto com fundamento apenas na alínea "a", também não assiste razão aos recorrentes.

Com efeito, conforme a jurisprudência desta Corte, tal enunciado se aplica, inclusive, aos recursos especiais interpostos com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional. Veja-se, entre vários, o julgado a seguir:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANUÊNIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRENTE NO CASO CONCRETO. HONORÁRIOS INDEPENDENTES. ENTENDIMENTO FORMADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

[...]

3. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1.339.961/RS, Ministro Humberto Martins, DJe de 9.11.2010).

Assim, conforme antes consignado, incide o enunciado n 83 da Súmula do STJ. Subsistente o fundamento do decisório agravado, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0124382-8

**AgRg no
REsp 1.200.736 / DF**

Números Origem: 20080111571068 20080111571068RES

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABÍLIO SOUSA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ERIVAN PEREIRA DE FRANCA
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABÍLIO SOUSA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ERIVAN PEREIRA DE FRANCA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.